



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro:2025.0000377071**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2088585-23.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravado: Silvio da Silva Nunes.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2088585-23.2025.8.26.0000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravado: Silvio da Silva Nunes**

**Comarca: São Paulo**

**Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar**

**Voto nº 16.035**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 'ASTREINTES' - Decisão agravada que não acolheu a impugnação respectiva - Pretensão de afastamento da multa ou, subsidiariamente, redução do valor - Prazo de quarenta e oito horas para reativação do plano de saúde dos autores nos termos da liminar concedida inicialmente - No caso, a agravante reativou o plano, todavia, não regularizou o valor mensal do prêmio o que ensejou o depósito judicial dos meses de fevereiro de março de 2022 – Ainda, nesse lapso de tempo, a agravante realizou a suspensão do plano de saúde dos autores - Somente no final de março foi cumprida a tutela de forma integral - Demora em cumprir a determinação ensejando a aplicação da multa - A despeito da possibilidade de redução do valor da multa (art. 537, §1º, CPC), no caso concreto, fica mantido o valor de R\$ 21.300,00, sob pena de implicar em esvaziamento da finalidade das astreintes - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO*

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória que, em incidente descumprimento de sentença rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Alega a agravante ter dado cumprimento à ordem judicial de reativação do plano de saúde dos autores; que a liminar foi recebida

em 14/01/2022 e reativado o plano no dia 17 seguinte e não dia 20 como aduzido pelos agravados; que quanto a discordância dos valores, a questão erra de mérito e não com o cumprimento da obrigação; que o depósito das mensalidades nos autos era por conta e risco dos agravados, e, o próprio juízo não reconheceu o suposto descumprimento da ordem judicial; que para cessar discussões, por mera liberalidade, reduziu o valor das mensalidades e ainda assim continuaram a não ser pagas, o que ensejou a suspensão temporária do plano, resolvida após a devida regularização; que não há que se falar em majoração da multa.

Insurge-se ainda contra o valor excessivo no valor de R\$ 300,00 por dia sem qualquer limitação, e ainda majorado; e ainda sustenta que o valor da multa não deve superar o valor da obrigação principal, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

### **É o relatório.**

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença relativo a multa cominatória por descumprimento arbitrada na decisão de fl. 69/70 da ação de obrigação de fazer, que deferiu liminar nos seguintes termos:

*Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar que a ré efetue, no prazo de 48 horas, a migração do autor e sua dependente (esposa) para o mesmo plano de saúde dos ativos (Intermédica Premium 900), com as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, igualando-se, ainda o modelo de pagamento e de valor de contribuição, cabendo ao autor o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a somada cota-parte que é descontada em folha de pagamento dos ativos com a parcela que é proporcionalmente suportada pelo empregador. Em caso de descumprimento, fica fixada multa*

*diária no valor unitário de R\$300,00 (trezentos reais), ressalvadas no ponto as disposições do § 1º do art. 537 do CPC"*

A despeito da informação nos autos principais quanto ao cumprimento da tutela (fl. 77 e seguintes), verificou-se que foi cumprida em parte, eis que reativado o plano, todavia, descumprida a ordem judicial em parte, não sendo regularizado o valor e boletos das mensalidades, o que motivou o depósito judicial pela parte agravada, no valor de R\$ 699,36 relativa a cada autor, num total de R\$ 1.398,72 (fl. 212) o depósito relativo ao valor de fevereiro de 2022)

Posteriormente, nas folhas 267/270, em 16 de março de 2022, os autores (agravados) informaram a realização do depósito judicial da mensalidade de março também, bem como a suspensão do plano de saúde do autor e de sua dependente, demonstrando por meio de tela da própria agravante a situação: “suspense”, situação essa não contrariada pela agravante.

Determinada comprovação do cumprimento, a agravante, nas folhas 278/280, veio noticiar o devido cumprimento integral da tutela, adequando o valor do prêmio mensal, em 31 de março de 2022.

Ora, a agravante além de não cumprir a contento a liminar deferida em prol dos autores, o que, como dito, deu ensejo ao depósito judicial das parcelas dos meses de fevereiro e março de 2022, ainda efetuou a suspensão do plano dos mesmos, o que foi regularizado somente no final do mês de março.

Como se sabe, a finalidade da multa é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emanada, e ainda que esta não deva se tornar motivo de enriquecimento sem causa, sendo inclusive lícito ao julgador modificar o valor nos termos do disposto no §1º do artigo 536 e §1º do artigo

537, ambos do Código de Processo Civil, não é o caso dos autos. Na hipótese em comento, o valor não é excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, não havendo justificativa para a pretendida redução, considerando os fatos acima narrados.

Não passou despercebido que o ora agravante não se insurgiu oportunamente quando arbitrada a multa, no valor diário de R\$ 300,00, sem limitação expressa, uma vez que o agravo de instrumento nº 2009692.23.2022.8.26.0000 trata apenas do teor da tutela concedida (fls. 286/289 da ação principal), de forma que se presume a aceitação tácita.

Ademais, como mencionado na decisão agravada, o valor da multa perseguida não ultrapassa significadamente o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00)

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**